



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI 219/2025

AUTORIA: VEREADOR DANIELL RENDALL

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

NORMA PROGRAMÁTICA. ATUAÇÃO INSTITUCIONAL. ATRIBUIÇÃO À SMS. ATRIBUIÇÃO AO PROCON. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. INCOMPATIBILIDADE COM O ORÇAMENTO EM VIGOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE CUSTEIO. RESPONSABILIDADE FISCAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 219/2025, de autoria do Senhor Vereador Daniell Rendall, objetiva instituir o programa voltado à saúde suplementar, denominado de “Idoso com Direito”.

De acordo com o artigo 3º da proposição, o programa terá sua coordenação, implementação e fiscalização sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde e do Procon, em articulação com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Verifica-se, portanto, que a proposição define a atuação do Poder Executivo, criando inclusive despesas.

O Projeto em apreço é acompanhado de justificativa.

O Projeto é desacompanhado de estimativa de impacto financeiro e orçamentário.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 72, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e Fiscalização a emissão de parecer a despeito dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua

compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

No caso em apreço, observa-se que o Projeto de Lei não demonstra a origem dos recursos necessários à implantação da ação que busca implementar, sobretudo porque cria obrigações positivas para determinados órgãos ligados e subordinados ao Poder Executivo - SMS e Procon (art. 3º), o que exige a demonstração da origem dos recursos, uma vez que estando aprovada, a ação deve ser implantada (art. 6º).

Deste modo, **ausente estimativa de impacto financeiro e orçamentário**, há uma afronta direta às regras contidas no artigo 16, incisos I e II, e artigo 17, parágrafos 1º e 2º da LRF (LCP 101/2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

E, **embora a intenção do Nobre Vereador seja de extrema relevância, vícios dessa natureza não podem ser convalidados**, principalmente em razão da necessária responsabilidade fiscal a ser observada, isto porque, o artigo 6º da proposição impõe sua vigência a partir da publicação, e não a partir de uma futura e responsável previsão orçamentária, violando inclusive o disposto no artigo 113 do ADCT da CF/88.

Por fim, não é possível deduzir outra conclusão senão pela ilegalidade e incompatibilidade da proposição em apreço em razão da vigência das leis orçamentárias, e incompatibilidade com as diretrizes da LRF.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 219/2025, **assim, voto contrário à proposição.**

Natal/RN, 18 de Setembro de 2025.



PRETO AQUINO
Vereador Relator